



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009369 - PI (2021/0339800-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO : **WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO - PI002644**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MURILO ANTONIO PAES LANDIM**
ADVOGADOS : **JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - PI002594**
 NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO -
 PI002953
 NAIARA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES -
 PI008850
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRADO NÃO CONHECIDO. ADVENTO DA LEI N. 14.230/2021. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. RECURSO REPASSADO A TERCEIRO SEM VINCULAÇÃO COM A OBRA DO CONVÊNIO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada em razão de desvio de recursos federais repassados pela antiga Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento para o Município de São João do Piauí/PI para reforma e melhoria de 149 unidades habitacionais, mas apenas 24,47% do convênio foi executado.

II - A decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência ou equívoco na indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (não realização da perícia), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (prescrição), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (*bis in idem*), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (dosimetria) e Súmula n. 7/STJ. No entanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente:

consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (não realização da perícia), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (prescrição), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (*bis in idem*) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (dosimetria). Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

III - A apuração do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, que quantifica o valor do dano, é suficiente para comprovar a lesão ao erário, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n. 8.429/1992.

IV - O dolo está evidenciado na medida em que o réu recebeu, mediante fraude na transferência do crédito, valores relacionados ao convênio sem sequer haver prestado serviço relacionado com o ajuste. Conforme consignado pelo Tribunal de origem: "[...] embora o réu ANTÔNIO RUFINO tenha confirmado o recebimento dos cheques acima mencionados após o endosso feito pelo Sr. Cícero Aniceto, a assertiva testou infirmada pela certidão de óbito deste (f7. 529), atestando que ele faleceu em 2 de agosto de 1998, ou seja, antes da própria emissão dos cheques de n. s 997572 e 997573, em 18 de agosto e 22 de setembro de 1998, respectivamente, e, portanto, de eventual endosso. De conseguinte, houve fraude na transferência do suposto crédito. Igualmente, extrai-se do depoimento acima, que as ditas ordens de pagamento 'endossadas' a ANTÔNIO RUFINO não tinham qualquer relação com o objeto do convênio n. 500/97. Assim, é fácil perceber que a conduta do réu MURILO ANTÔNIO foi direcionada para beneficiar terceiro que sequer havia prestado qualquer serviço relacionado com o ajuste, configurando, destarte, o ato de improbidade previsto no inciso I do art. 10 da LIA."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009369 - PI (2021/0339800-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO : **WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO - PI002644**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MURILO ANTONIO PAES LANDIM**
ADVOGADOS : **JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - PI002594**
 NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO -
 PI002953
 NAIARA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES -
 PI008850
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRADO NÃO CONHECIDO. ADVENTO DA LEI N. 14.230/2021. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. RECURSO REPASSADO A TERCEIRO SEM VINCULAÇÃO COM A OBRA DO CONVÊNIO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada em razão de desvio de recursos federais repassados pela antiga Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento para o Município de São João do Piauí/PI para reforma e melhoria de 149 unidades habitacionais, mas apenas 24,47% do convênio foi executado.

II - A decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência ou equívoco na indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (não realização da perícia), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (prescrição), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (*bis in idem*), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (dosimetria) e Súmula n. 7/STJ. No entanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente:

consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (não realização da perícia), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (prescrição), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (*bis in idem*) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (dosimetria). Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

III - A apuração do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, que quantifica o valor do dano, é suficiente para comprovar a lesão ao erário, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n. 8.429/1992.

IV - O dolo está evidenciado na medida em que o réu recebeu, mediante fraude na transferência do crédito, valores relacionados ao convênio sem sequer haver prestado serviço relacionado com o ajuste. Conforme consignado pelo Tribunal de origem: "[...] embora o réu ANTÔNIO RUFINO tenha confirmado o recebimento dos cheques acima mencionados após o endosso feito pelo Sr. Cícero Aniceto, a assertiva testou infirmada pela certidão de óbito deste (f7. 529), atestando que ele faleceu em 2 de agosto de 1998, ou seja, antes da própria emissão dos cheques de n. s 997572 e 997573, em 18 de agosto e 22 de setembro de 1998, respectivamente, e, portanto, de eventual endosso. De conseguinte, houve fraude na transferência do suposto crédito. Igualmente, extrai-se do depoimento acima, que as ditas ordens de pagamento 'endossadas' a ANTÔNIO RUFINO não tinham qualquer relação com o objeto do convênio n. 500/97. Assim, é fácil perceber que a conduta do réu MURILO ANTÔNIO foi direcionada para beneficiar terceiro que sequer havia prestado qualquer serviço relacionado com o ajuste, configurando, destarte, o ato de improbidade previsto no inciso I do art. 10 da LIA."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo suposto cometimento de atos ímprobos capitulados no art. 10, *caput*, e I, e art. 11, *caput*, e I, da Lei n. 8.429/1992.

Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para condenar os réus nas sanções do art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Os recursos especiais tiveram a admissibilidade negada no Tribunal de origem.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

A decisão agravada merece reforma, porquanto especificamente impugnada a decisão que negou seguimento ao AREsp, aplicando aquelas Súmulas 284/STF e 07/STJ.

Com efeito, no AREsp, o Agravante indicou, expressamente, o dispositivo de lei federal nela contrariado, tratando-se do art. 373, I, do CPC, e dos arts. 10, I, 11, I, 12, parágrafo único, e 23, I, da Lei n. 8.429/92, e, pontualmente, mostrou a forma como cada dispositivo foi violado.

Destarte, demonstrou o Agravante que o acórdão regional contém os elementos fáticos que o fundamentam, havendo apenas necessidade de reavaliação jurídica da premissa fática nele contida.

Assim, nas razões do AREsp, o Agravante demonstrou não ser caso de incidência das Súmulas 284/STF e 07/STJ, não existindo óbice ao regular processamento do recurso especial.

Resta claro o atendimento ao dever de dialeticidade recursal, particularmente ao CPC, art. 932, III, e ao RISTJ, art. 253, parágrafo único, fazendo-o de forma clara e objetiva e concreta, para demonstrar o desacerto da decisão impugnada, não havendo falar em incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

[...]

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.247-1.249).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

De fato, verificou-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência ou equívoco na indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (não

realização da perícia), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (prescrição), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (*bis in idem*), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (dosimetria) e Súmula n. 7 /STJ. No entanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (não realização da perícia), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (prescrição), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (*bis in idem*) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (dosimetria).

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Todavia, com o advento da Lei n. 14.230/2021, impõe-se aferir se a alteração da estrutura normativa do art. 10 da Lei n. 8.429/1992 beneficia de alguma forma os réus, conforme sedimentada jurisprudência do STF e STJ.

Como os réus foram condenados com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, importa saber se houve dolo específico e se há efetiva e comprovada perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres.

Quanto ao dolo, as instâncias ordinárias assentaram que houve fraude na transferência do crédito para o réu Antônio Rufino, que nem sequer executou as obras do convênio.

O Tribunal de origem assentou que:

[...] embora o réu ANTÔNIO RUFINO tenha confirmado o recebimento dos cheques acima mencionados após o endosso feito pelo Sr. Cícero Aniceto, a assertiva testou infirmada pela certidão de óbito deste (f7. 529), atestando que ele faleceu em 2 de agosto de 1998, ou seja, antes da própria emissão dos cheques de n. s 997572 e 997573, em 18 de agosto e 22 de setembro de 1998, respectivamente, e, portanto, de eventual endosso. De conseguinte, houve fraude na transferência do suposto crédito. Igualmente, extrai-se do depoimento acima, que as ditas ordens de pagamento 'endossadas' a ANTÔNIO RUFINO não tinham qualquer relação com o objeto do convênio n. 500/97. Assim, é fácil perceber que a conduta do réu MURILO ANTÔNIO foi direcionada para beneficiar terceiro que

sequer havia prestado qualquer serviço relacionado com o ajuste, configurando, destarte, o ato de improbidade previsto no inciso I do art. 10 da LIA.

Portanto, tem-se que os agentes agiram com vontade livre e consciente para desviar recursos em benefício do réu Antônio Rufino.

No tocante ao efetivo dano, destaca-se que a condenação imposta ao réu tanto no 1º grau de jurisdição como no Tribunal de origem deixa quantificado o efetivo prejuízo ao erário.

As instâncias ordinárias, com base em decisão do Tribunal de Contas da União, quantificaram o dano ocasionado pela conduta ilícita perpetrada pelo réu, conforme dispõe o seguinte excerto do acórdão:

Na seara administrativa, o demandado não conseguiu demonstrar a aplicação regular do total do montante que lhe foi repassado, na medida em que não provou o nexo causal entre os recursos e as alterações promovidas na lista dos beneficiários, nem apresentou justificativas concretas e efetivas para cada uma delas (fls. 196/197). Desta sorte, por meio do acórdão n. 1119, de 29/04/98, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do aludido réu, e, em consequência, o condenou ao pagamento do valor de R\$ 120.973,99 (cento e vinte mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 19/05/1998, até a data do efetivo pagamento (fls. 199I200)._ A execução parcial do objeto pactuado e a glosa do valor atinente aos serviços não executados implicaram em evidente dano ao erário, no montante já apurado no bojo da tomada de contas especial. Dai porque caracterizado o ato de improbidade catalogado na cabeça do art. 10 da Lei 8.429/92.

Vê-se, assim, que não houve imposição de sanção por dano presumido ou genérico.

A apuração do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, que quantifica o valor do dano, é suficiente para comprovar a lesão ao erário, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n. 8.429/1992.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.009.369 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0339800-8

Número de Origem:

00007712620094014000 0026920160003400010024400128 200840000048279 200940000007959
26920160003400010024400128 7712620094014000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO - PI002644

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MURILO ANTONIO PAES LANDIM

ADVOGADOS : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - PI002594

NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO - PI002953

NAIARA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES - PI008850

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO - PI002644

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MURILO ANTONIO PAES LANDIM

ADVOGADOS : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - PI002594

NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO - PI002953

NAIARA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES - PI008850

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025